



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0000408-39.2018.4.03.0000/SP
2018.03.00.000408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE : DELEGADA DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SP
REQUERIDO(A) : ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI
: JOAO EDUARDO GASPAR
No. ORIG. : 00053434320174036181 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de representação policial formulada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP - Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR) (fls. 2/101) por mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e outras medidas cautelares nos autos do Inquérito Policial nº 40/2018-11, relativo à Operação Prato Feito, acompanhada dos documentos de fls. 102/263, com os seguintes pedidos:

a) expedição de mandados de busca e apreensão: a1) em face todos os integrantes da organização criminosa; a2) em face dos indivíduos que auxiliam o grupo criminoso em determinadas empreitadas delitivas, como no caso de fraudes a licitações na SAMA (Serviço de Abastecimento de Água de Mauá) e na Secretaria de Educação (Israel Aleixo de Melo, Ailson Martins de Lima e Fernando Daniel Coppola); a3) nos órgãos públicos onde atuavam os investigados (Prefeitura Municipal de Mauá, Câmara dos Vereadores e SAMA) e a4) no jornal Diário do Grande ABC, nos endereços indicados na tabela de fls. 82/89;

b) decretação da prisão preventiva do Prefeito Átila César Monteiro Jacomussi e do ex-Secretário de Governo de Mauá, João Eduardo Gaspar, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal;

c) afastamento cautelar de cargo e funções públicos de 22 (vinte e dois) vereadores do município de Mauá, além de Bruno Borba Ciriaco, vereador do município de Iacanga, de Ailson Martins de Lima, Diretor da empresa de Abastecimento SAMA e de Ione Scapinelli, Coordenadora da Secretaria de Governo de Mauá, com fundamento no artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/13 e no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal;

d) impedimento das empresas envolvidas no esquema criminoso de contratarem com o Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

e) suspensão imediata da execução do contrato relativo ao procedimento licitatório nº 73/2018, em que a empresa Garloc Transportes,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Logística e Locações Ltda. sagrou-se vencedora para fornecimento de veículos locados à SAMA;

f) levantamento do sigilo dos autos tão logo superada a fase sigilosa desta investigação, com o cumprimento das medidas cautelares requeridas.

Antes da distribuição destes autos, a Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi, manifestou-se pelo desmembramento do feito, a fim de que os fatos descritos pela Polícia Federal nas hipóteses criminais 3 e 4 e as fraudes licitatórias indicadas às fls. 11/12 fossem apurados em autos apartados, com livre distribuição a um dos Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fls. 265/269-verso).

Distribuído o pedido a esta Corte Regional, determinei a autuação do feito, sua distribuição por dependência aos autos nº 0005343-43.2017.4.03.6181, bem como reconheci a prevenção deste Juízo para apreciar os pedidos constantes da representação em epígrafe e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 271/271-verso).

A Procuradoria Regional da República, então, opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para decidir sobre a presente representação, a fim de evitar futura nulidade, o que acarretaria prejuízo irreparável à investigação (fls. 273/280-verso).

É a síntese do necessário.

Decido.

Este feito nº 0000247-29.2018.4.03.0000 (IP nº 40/2018-11) foi instaurado por portaria da autoridade policial, em 27/02/2018, para apurar autoria e participação de investigados com foro por prerrogativa de função no desvio de verba pública federal de contratos realizados por diversas prefeituras do Estado de São Paulo, a partir de elementos colhidos no inquérito policial nº 159/15 (autos nº 0003628-97.2016.4.03.6181).

No bojo do feito nº 0005343-43.2017.4.03.6181, distribuído por dependência aos autos nº 0003628-97.2016.4.03.6181, o Desembargador Federal Mauricio Kato deferiu a cisão da investigação em relação a investigados detentores de foro por prerrogativa de função e, posteriormente, determinou a busca e apreensão domiciliares e nas prefeituras relacionadas pela autoridade policial.

A chamada Operação Prato Feito foi, então, deflagrada em 09/05/2018, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Corte Regional, bem pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, oportunidade em que foram apreendidos diversos objetos e documentos e foram presos em flagrante três pessoas: Artur Parada Prócida (então Prefeito Municipal de Mongaguá), Átila César Monteiro Jacomussi





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(Prefeito Municipal de Mauá) e João Eduardo Gaspar, ex-Secretário de Governo e Transporte de Mauá.

No que tange à Prefeitura Municipal de Mauá, Átila César Monteiro Jacomussi e João Eduardo Gaspar foram presos em flagrante delito por suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Com efeito, na residência de Átila foi apreendida a quantia de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), ao passo que, na residência de João Eduardo, a quantia de R\$588.417,00 (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e dezessete reais) e EUR 2.985,00 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco euros).

De acordo com a autoridade policial, a ocultação de vultosa quantia em suas residências sem qualquer justificativa plausível, somada aos indícios de recebimento mensal de propina de investigados do "Núcleo Carlinhos", corroboram que se trata de dinheiro de origem ilícita, proveniente de crimes de corrupção passiva, fraude à licitação e formação de associação criminosa.

Da diligência realizada na residência de João Gaspar no dia 09/05/2018, foram apreendidos diversos documentos, planilhas, listas, manuscritos, dando conta de esquema criminoso mais sofisticado, envolvendo Átila, João Eduardo, 22 (vinte e dois) dos 23 (vinte e três) Vereadores Municipais, funcionários públicos e 9 (nove) empresas de diversos ramos de atividade.

Os documentos apreendidos em poder de João Gaspar dão conta, segundo a Delegada de Polícia Federal, de que outras empresas, além daquelas já identificadas quando da primeira representação policial, ofereciam vantagem ilícita à organização criminosa. De fato, após a análise da documentação, de outras denúncias anônimas e da realização de diligências de campo, a equipe policial identificou um total de 9 (nove) empresas que pagavam propina mensalmente a Átila, sendo que João Gaspar redistribuía os valores aos demais membros do grupo.

A autoridade policial enumerou quatro hipóteses criminais envolvendo a Prefeitura Municipal de Mauá:

1ª Hipótese Criminal: fraude, mediante corrupção, na formalização de contrato para fornecimento de uniforme escolar com a empresa Reventex, ligada à associação criminosa denominada "Núcleo Carlinhos".

Consta da representação policial que a fraude ocorreu após o pagamento habitual e reiterado de vantagens ilícitas durante do ano de 2016, período abarcado pelo afastamento de sigilo bancário deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

2ª Hipótese Criminal: fraude, mediante corrupção, em contrato para fornecimento de alimentação escolar com envolvimento da empresa Le Garçon, pertencente à associação criminosa denominada "Núcleo Fábio".





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Estas duas hipóteses criminais iniciais estão relatadas na Representação nº 03/2017 e envolvem contratos financiados com verbas federais.

3ª Hipótese Criminal: recebimento indevido por Átila e João Gaspar de vantagens ilícitas de empresários que mantém contratos com a Prefeitura Municipal de Mauá/SP (prática reiterada de corrupção ativa por Átila e Gaspar e de corrupção passiva pelos empresários).

4ª Hipótese Criminal: oferecimento e entrega pelo Prefeito Átila, por intermédio de seu operador João Eduardo, de vantagens ilícitas para a quase totalidade dos Vereadores Municipais (prática reiterada de corrupção ativa por Átila e Gaspar e de corrupção passiva pelos Vereadores).

Da competência

Saliento, em princípio, o reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento deste feito.

Em primeiro lugar, com respeito à manifestação ministerial em sentido contrário, entendo que, ao menos por ora, não é possível afastar a competência da Justiça Federal.

Ao pleitear a incompetência da Justiça Federal para decidir sobre a presente representação policial, a Procuradoria Regional da República faz uma análise dos documentos relevantes referidos na representação policial apreendidos em poder de João Eduardo quando da deflagração da Operação Prato Feito. Busca identificar a origem dos recursos utilizados nas diversas contratações entre as empresas indicadas e o Poder Executivo Municipal de Mauá (se recursos federais ou estaduais).

Sustenta o órgão ministerial que, de todos os elementos coligidos até então, não é possível afirmar a existência de ligação entre o desvio de verbas públicas federais com o suposto pagamento de propina a integrantes do Poder Legislativo de Mauá.

Ao contrário do que sustenta a Procuradoria Regional da República, verifico que, em princípio, há pelo menos um contrato que envolve verba federal, o que implica a atração da competência da Justiça Federal.

De fato, a reforma do Parque Ecológico da Gruta Santa Luzia pela empresa PARC - Projetos e Construção Civil Ltda., que venceu a Tomada de Preços nº 03/17 (processo nº 5955/2015), teve como fonte de recurso transferências e convênios federais vinculados.

Ainda que se vislumbre que o manuscrito de fl. 25 não constitui meio de prova do pagamento de propina (muito embora esse não seja o momento adequado para se aferir o valor probatório de documentos), a mera possibilidade de existência de recursos federais já induz a competência da Justiça Federal.

E, de fato, esta possibilidade é indicada pelo próprio órgão ministerial no parecer de fls. 273/280-verso: de acordo com a pesquisa realizada,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

há registro de que, pelo menos, duas empresas envolvidas no esquema fraudulento tenham recebido valores de origem federal (Acessível Locadora Executive ME e Demax Serviços e Comércio Ltda.).

No caso, investiga-se organização criminosa que desvia recursos públicos de diversos contratos, alguns envolvendo verbas federais, outros, estaduais. Desse modo, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é, ao menos por ora, prematuro e temerário, não se revelando justificável declinar da competência para a Justiça Estadual.

Isto porque há claros elementos da existência de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal).

Tais circunstâncias atraem, por si só, a competência da Justiça Federal para decidir sobre a presente representação policial, com fundamento na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: *Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.*

O Ministério Público Federal também argumenta que, ainda que se reconheça a competência da Justiça Federal, os fatos narrados nesta representação policial não se relacionam com aqueles apurados nos autos nº 000247-29.2018.4.03.0000 (IPL 40/2018), circunstância que exigiria o desmembramento da investigação.

Entende o órgão ministerial que inexistente, no caso, conexão probatória entre as 3ª e 4ª hipóteses criminais indicadas pela autoridade policial e as condutas investigadas no bojo da Operação Prato Feito.

Também não assiste razão, ao menos por ora, ao órgão ministerial.

Trata-se de possível organização criminosa chefiada pelo Prefeito Municipal de Mauá, Átila César Monteiro Jacomussi, que tem como seu operador João Eduardo Gaspar, ex-Secretário de Governo e Transporte de Mauá/SP.

As novas hipóteses criminais levantadas pela Delegada de Polícia Federal decorrem principalmente dos documentos apreendidos na residência de João Eduardo.

Há indícios de que as novas infrações penais envolvendo agentes públicos e particulares do Município de Mauá/SP apontadas na representação da Polícia Federal têm ligação com os elementos de prova colhidos por ocasião da Deflagração da Operação Prato Feito, no dia 09/05/2018.

Desse modo, não é possível dissociar a atuação de Átila e João Eduardo com os demais envolvidos, ainda que de grupos distintos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Há um liame subjetivo entre os agentes políticos e demais agentes públicos e particulares que ainda serão investigados. Além disso, o *modus operandi* é similar, o que demanda investigação conjunta.

Assim, se novos crimes passarão a ser investigados, com o envolvimento de outros agentes públicos e outras empresas, a cisão da nova investigação, com livre distribuição dos autos, implicará tumulto processual, prejuízo ao andamento do feito e possibilidade de decisões conflitantes.

De acordo com o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Cuida-se, neste caso, da conexão probatória ou instrumental, que se refere a um vínculo objetivo entre os crimes. Para a sua configuração, é necessário que a prova da existência de um delito influa na prova do outro e, além disso, que haja uma relação de prejudicialidade entre as infrações penais.

No particular e em princípio, é possível afirmar que se tratam de crimes interligados, supostamente praticados no mesmo contexto, com a mesma maneira de agir, pelo que a prova produzida em um inquérito influenciará diretamente na prova dos demais procedimentos investigativos.

Por esta razão, diante da conexão probatória, há necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto, de modo a evitar decisões conflitantes, motivo pelo qual **reconheço**, por ora, **a competência** deste Juízo.

Da busca e apreensão

A representação policial comporta parcial acolhimento neste ponto.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade do domicílio ao prever que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI, da CF).

Assegura, ainda, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação* (art. 5º, X, da CF).

E, esta garantia de inviolabilidade domiciliar é extensível ao local de trabalho ou escritório, nos termos do artigo 150, §4º, inciso III, do Código Penal (HC 82.788/RJ, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06/06/2006, p. 43), muito embora não seja absoluta, admitindo limitações que devem ser legalmente previstas.

Tais garantias constitucionais não são absolutas e admitem limitações, que devem ser legalmente previstas.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nesse contexto, o §1º do artigo 240 do Código de Processo Penal prevê que a busca domiciliar ocorrerá quando fundada em razões que a autorizem para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

De fato, o conjunto probatório até aqui amealhado revela efetivos indícios de autoria e materialidade relativos a diversas práticas criminosas, especialmente aliciamento de prefeitos, servidores e/ou agentes públicos; solicitação, recebimento ou aceitação de vantagens ilícitas; e, conluio entre tais sujeitos e empresários para fraudar licitações e execução de contratos administrativos em andamento.

No caso, há indícios da prática de crimes e o pedido deve ser deferido parcialmente.

A Delegada de Polícia Federal representa pela expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor de Átila César Jacomussi e João Eduardo Gaspar, bem como em face de 22 (vinte e dois) Vereadores, quais sejam: Adeldo Damasceno Gomes, Admir Jacomussi, Cincinato Lourenço Freire Filho, Fernando Rubinelli, Francisco Everaldo Felipe Carneiro, Gildásio Estevão de Miranda, Helenildo Alves da Silva, Jair de Oliveira, José Wilson Ferreira Silva, Joelson Alves dos Santos, José da Silva, Manoel Lopes dos Santos, Osvanir Carlos Stella, Ozelito José Benedito, Ricardo Manoel de Almeida, Roberto Rivelino Ferraz, Robson Roberto Soares, Samuel Ferreira dos Santos, Severino Cassiano de Assis, Sinvaldo Sabará Gonçalves, Vanderlei Cavalcanti da Silva e Vladmilson Garcia.

Além disso, requer o deferimento da medida em desfavor das seguintes repartições públicas, empresas e pessoas físicas, incluindo particulares e agentes públicos: Acessível Locadora Executive Ltda. - ME, Ailson Martins de Lima (Diretor de Abastecimento da SAMA), Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP, Bruno Borba Ciriaco (Vereador de Iacanga), Câmara dos Vereadores de Mauá, Clediomarlos Aparecido de Melo (proprietário da empresa MZ





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Locações de Máquinas), CLD Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda. (CONSLADEL), Davi Alves de Oliveira (sócio-administrador da empresa Davi Caminhões), Davi Alves de Oliveira Ltda., Demax Serviços e Comércio Ltda., Diário do Grande ABC, Fausto Roberto Junior Seraphim (sócio da PARC - Projetos e Construção Civil Ltda.), Fernando Daniel Coppola (ex-Secretário de Educação), Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda., Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda., Gustavo Tomazin Bortolucci (proprietário da empresa Brasileiro Educacional Editora Eireli EPP), Ione Scapinelli (Coordenadora da Secretaria de Governo de Mauá), Israel Aleixo de Melo (ex-Superintendente da SAMA), Jorge Marques Moura (sócio-administrador CONSLADEL), Labib Faour Auad (sócio-administrador da CONSLADEL), Laiz Damo (sócia-administradora da Lara Central), Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., Leonardo Pedro Lorenzo (sócio da Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda.), MZ Locações de Máquinas, Equipamentos e Serviços Eireli ME, PARC - Projetos e Construção Civil Ltda., Quinto Muffo, sócio da Demax Serviços e Comércio Ltda., Prefeitura de Mauá, Renato Rodrigues Nogueira (sócio-administrador da Acessível Locadora Executive Ltda. - ME), Rosana Candida de Oliveira (sócia da Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda.), SAMA (Saneamento Básico do Município de Mauá), Sidnei Ferreira (sócio-administrador da Demax Serviços e Comércio Ltda.), Sidnei Garcia (sócio-administrador da Garloc), Valdir Damo (sócio-administrador da Lara Central) e Wagner Damo (sócio-administrador da Lara Central).

No que toca a Átila César Jacomussi e João Eduardo Gaspar há claros indícios de prática de crimes, motivo pelo qual a expedição de mandado de busca e apreensão em suas residências deve ser deferida.

O mesmo se diga com relação aos Vereadores Adeldo Damasceno Gomes, Admir Jacomussi, Cincinato Lourenço Freire Filho, Fernando Rubinelli, Francisco Everaldo Felipe Carneiro, Gildásio Estevão de Miranda, Helenildo Alves da Silva, Jair de Oliveira, José Wilson Ferreira Silva, Joelson Alves dos Santos, José da Silva, Manoel Lopes dos Santos, Osvanir Carlos Stella, Ozelito José Benedito, Ricardo Manoel de Almeida, Roberto Rivelino Ferraz, Robson Roberto Soares, Samuel Ferreira dos Santos, Severino Cassiano de Assis, Sinvaldo Sabará Gonçalves, Vanderlei Cavalcanti da Silva e Vladmilson Garcia.

De fato, há indícios seguros de que estes Vereadores recebem mensalmente vantagens ilícitas, de forma a integrar a organização criminosa que Átila constituiu e que é mantida mediante corrupção e desvio de recursos públicos.

Note-se que a planilha acostada à fl. 19 da representação policial revela que praticamente a totalidade do Poder Legislativo de Mauá tem estreita ligação com a organização criminosa liderada por Átila, pois dela recebem, de forma periódica e reiterada, vantagens ilícitas.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com os mesmos fundamentos, a medida de busca e apreensão também deve ser deferida nas repartições públicas, a saber: Prefeitura de Mauá, Câmara dos Vereadores de Mauá e SAMA (Saneamento Básico do Município de Mauá), bem como na residência de Ione Scapinelli (Coordenadora da Secretaria de Governo de Mauá).

Outrossim, o envolvimento das empresas e seus gestores no esquema delitivo também revela a necessidade de deferimento da medida ora pleiteada.

Portanto, **defiro** a expedição de mandado de busca e apreensão nas seguintes empresas e nas residências dos gestores a seguir indicados: Acessível Locadora Executive Ltda. - ME, Ailson Martins de Lima (Diretor de Abastecimento da SAMA), Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP, Clediomarlos Aparecido de Melo (proprietário da empresa MZ Locações de Máquinas), CLD Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda. (CONSLADEL), Davi Alves de Oliveira (sócio-administrador da empresa Davi Caminhões), Davi Alves de Oliveira Ltda., Demax Serviços e Comércio Ltda., Fausto Roberto Junior Seraphim (sócio da PARC - Projetos e Construção Civil Ltda.), Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda., Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda., Gustavo Tomazin Bortolucci (proprietário da empresa Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP), Jorge Marques Moura (sócio-administrador CONSLADEL), Labib Faour Auad (sócio-administrador da CONSLADEL), Laiz Damo (sócia-administradora da Lara Central), Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., Leonardo Pedro Lorenzo (sócio da Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda.), MZ Locações de Máquinas, Equipamentos e Serviços Eireli ME, PARC - Projetos e Construção Civil Ltda., Quinto Muffo, sócio da Demax Serviços e Comércio Ltda., Renato Rodrigues Nogueira (sócio-administrador da Acessível Locadora Executive Ltda. - ME), Rosana Candida de Oliveira (sócia da Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda.), Sidnei Ferreira (sócio-administrador da Demax Serviços e Comércio Ltda.), Sidnei Garcia (sócio-administrador da Garloc), Valdir Damo (sócio-administrador da Lara Central) e Wagner Damo (sócio-administrador da Lara Central).

Saliento que todas as informações acerca dos grupos empresariais envolvidos no esquema fraudulento constam do Relatório de Análise de Material Apreendido SP-10 (fls. 103/127).

As empresas Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP, Acessível Locadora Executive Ltda. - ME e CLD Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda. (CONSLADEL) constam da planilha encontrada no interior de uma agenda de propriedade de João Eduardo, que continha a contabilidade do grupo criminoso (fl. 19).

De fato, tais empresas possuem contratos com a Prefeitura de Mauá (Ata nº 204/2017, processo nº 6228/2017, referente à aquisição de livros





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

educacionais - Brasileirinho; Ata nº 167/2016, processo nº 2090/2016, relativo à locação de veículos - Acessível e PP 127/2017 e PA 9323/2017 relativo a serviços de sinalização - CONSLADEL) e, de acordo com os relatórios policiais, os valores indicados na planilha de fl. 19 referem-se a vantagens indevidas que tais estabelecimentos pagavam à organização criminosa.

A empresa Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda., que presta serviços de assessoria técnica e apoio operacional para implantação, elaboração, acompanhamento técnico, gerenciamento e fiscalização de projetos e/ou obras, foi apontada como responsável pelas medições indicadas às fls. 23/24, bem como pelo pagamento de propina a pessoas físicas. Consta que o recebimento de valores indevidos por agentes públicos no montante de 20% do valor do contrato mantido com a Geométrica era destinado ao pagamento de determinados Vereadores.

Ademais, as anotações constantes de fls. 34/36 também dão conta do pagamento pela Geométrica de propina a membros do Poder Legislativo Municipal de Mauá.

Ainda, a autoridade policial indica que, do valor das obras de reforma no Parque Ecológico da Gruta Santa Luzia e obras de revitalização em 2017, realizada pela empresa PARC - Projetos e Construção Civil Ltda. em parceria com o Governo Federal, seriam repassados ao Vereador Pastor José R\$15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 25).

Por sua vez, a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., com contrato de repactuação de obrigações com a Municipalidade, foi apontada como a responsável pelo pagamento indevido dos valores constantes da planilha de fl. 30 (valores estes consistentes em cerca de 10% dos valores contratados).

A empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., que mantém com a Prefeitura contrato de limpeza e conservação, também é apontada como integrante do sofisticado esquema fraudulento de pagamento de propinas a Vereadores (planilha de fl. 36).

Saliente-se que as empresas Lara e Demax aparecem na lista de fl. 40 como prováveis fontes de recursos para a realização dos pagamentos ilícitos.

Além disso, a empresa Davi Alves de Oliveira Ltda. (Davi Caminhões), que possui contratos com o SAMA, foi citada no relatório policial como sendo responsável pelo oferecimento de vantagens indevidas à organização criminosa.

Por fim, as empresas Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda. e MZ Locação de Máquinas e Equipamentos e Serviços Eireli ME estão envolvidas no episódio de licitação fraudulenta apontada na representação policial, que foi objeto de denúncia anônima e formalizada na Informação nº 230/2018 UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, de 07/08/2018 (fls. 159/160).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com efeito, no dia 26/07/2018, houve a realização de Pregão Presencial para a contratação de locação de veículos para a autarquia municipal SAMA (processo nº 73/2018), ocasião em que a Garloc sagrou-se vencedora. De acordo com as investigações, o resultado do procedimento licitatório foi direcionado e previamente combinado, contando ainda com a participação da empresa MZ, que teria vencido um dos três lotes do pregão, mas deixou de apresentar a documentação necessária, fato que implicou o vencimento de todos os lotes pela Garloc.

Verifica-se que todas essas sociedades empresariais e seus gestores estão envolvidos no esquema criminoso engendrado por Átila.

Por outro lado, não ficaram comprovadas minimamente as participações de Israel Aleixo de Melo (ex-Superintendente da SAMA), de Fernando Daniel Coppola (ex-Secretário de Educação) e de Bruno Borba Ciriaco (Vereador de Iacanga) na empreitada criminosa.

Com efeito, os cargos de Superintendente do SAMA e de Secretário da Educação são comissionados. Não estando mais no cargo e ausentes outros elementos que os liguem ao esquema criminoso liderado por Átila, deve ser indeferida a busca e apreensão em face de Israel Aleixo de Melo e Fernando Daniel Coppola, que não possuem mais liame com a Municipalidade.

No mesmo sentido, **indefiro** o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão na residência de Vereador de outra Municipalidade (Bruno Borba Ciriaco). O comprovante de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) em favor deste indivíduo (fl. 39) não constitui indício de cometimento dos delitos que aqui se pretende investigar.

Também há de ser indeferida a representação por busca e apreensão no jornal Diário do Grande ABC.

Considerando as disposições constitucionais que garantem o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal), considero, neste momento, desproporcional e não razoável o deferimento da referida medida constritiva. Desse modo, **indefiro** o pedido de busca e apreensão no Diário do Grande ABC. Por outro lado, em razão dos princípios que regem a Administração Pública, também consagrados constitucionalmente, **defiro**, tão somente, seja o jornal Diário do Grande ABC intimado para juntar os documentos que comprovem existência de vínculo contratual com o Município de Mauá (contrato de prestação de serviços, publicação veiculada e notas fiscais correspondentes).

Por fim, por se tratar de decorrência lógica do anterior deferimento da busca domiciliar, **defiro** o acesso, exploração e cópia do conteúdo das mídias, dispositivos e dados armazenados em nuvem, no próprio local de cumprimento dos mandados.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com efeito, tal medida pode evitar prejuízos aos investigados decorrentes da privação de seus equipamentos eletrônicos e pode conferir maior celeridade e eficiência às buscas.

Da prisão preventiva

A autoridade policial representa pela decretação da prisão preventiva de Átila e de João Eduardo.

Aqui, a decretação da segregação preventiva é medida de rigor.

No processo penal, a aplicação de medidas cautelares, entre elas a prisão preventiva, depende do preenchimento do binômio necessidade - adequação.

Estabelece o artigo 282 do Código de Processo Penal que as medidas cautelares deverão ser aplicadas com observância: a) da necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inciso I) e b) da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

Além disso, de acordo com o artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Diante de sua natureza excepcional (artigo 282, §6º, CPP), a custódia cautelar poderá ser decretada quando for insuficiente a imposição de medidas menos gravosas (previstas no artigo 319 do CPP) e na hipótese de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além da prova da existência do crime e de indícios de autoria.

Conforme já salientado acima, Átila e João Eduardo foram presos em flagrante no dia 09/05/2018, por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que Átila César Monteiro Jacomussi teve sua ordem de prisão preventiva revogada no dia 15/06/2018, pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus nº 157.094/SP.

Nesta oportunidade, a Suprema Corte facultou a este Tribunal Regional da 3ª Região a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em plantão judicial, o Desembargador Federal José Lunardelli fixou as seguintes medidas cautelares:

a) pagamento de fiança no importe de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), o que corresponde ao montante encontrado na residência do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

investigado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, durante deflagração da Operação Prato Feito;

b) suspensão, em caráter liminar, do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mauá/SP, a fim de assegurar a reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de que **Átila César Monteiro Jacomussi** se utiliza do cargo para praticar crimes, demonstrando descaso com a Justiça ao atuar em contrariedade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como ao utilizar interposta pessoa para ocultar dinheiro proveniente de ilícitos;

c) proibição de ausentar-se do País, devendo o investigado comparecer à Subsecretaria da 4ª Seção deste Tribunal para entregar seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do cumprimento do alvará de soltura;

d) proibição de acesso e frequência a todas as dependências da Prefeitura Municipal de Mauá/SP, para evitar o risco de novas infrações;

e) proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste juízo;

f) comparecimento mensal em juízo, na Subsecretaria da 4ª Seção desta Corte Regional, para informar e justificar suas atividades.

Em seguida, nos autos do Habeas Corpus nº 161.633/SP, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal deferiu pedido liminar para suspender o afastamento da sua função de Prefeito e a proibição de adentrar nas dependências da Prefeitura Municipal de Mauá/SP em desfavor de Átila pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo das outras medidas cautelares que foram aplicadas e que foram e vêm sendo cumpridas.

Em outros termos, em 11/09/2018, Átila foi autorizado a retornar ao cargo de Prefeito Municipal de Mauá.

No tocante a João Eduardo, este teve sua prisão preventiva revogada no bojo do Habeas Corpus nº 157.094/SP, ocasião em que foi deferido pelo Ministro Gilmar Mendes o pedido de extensão de liminar concedida a Átila.

No particular, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

De fato, a materialidade dos crimes de corrupção ativa e passiva, delitos previstos na Lei de Licitações e crime de constituir ou integrar organização criminosa decorre de todo o procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências policiais, conteúdos de conversas telefônicas (deferidas em primeiro grau) e apreensões.

De fato, a farta documentação encontrada em poder de João Eduardo quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em 09/05/2018, por ocasião da deflagração da Operação Preto Feito, aliada ao depoimento de um indivíduo representante de empresa que tentou participar da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

licitação nº 73/2018 para contratação de locação de veículos para o SAMA (fls. 190/191), bem como a farta documentação acostada a esta representação policial indicam claramente a existência das infrações acima referidas.

Ressalte-se a planilha em que consta a "verba" repassada a cada Vereador para aprovação de projetos de interesse do Prefeito Municipal (fl. 19), o que constitui uma verdadeira "mesada" oferecida a praticamente a integralidade do Poder Legislativo Municipal.

Por sua vez, há suficientes indícios seguros da autoria de Átila e de João Eduardo, ambos apontados como os principais membros do grupo criminoso atuante junto à Municipalidade de Mauá.

De fato, Átila é apontado como o líder do esquema de oferecimento de vantagens indevidas a servidores e agentes públicos em troca de promessa de futuros contratos públicos, aprovação de projetos de seu interesse, entre outros objetivos escusos.

Já João Eduardo atua como o principal operador do Prefeito Municipal, sendo o responsável pela organização das finanças do grupo, pelo recebimento e repasse das vantagens ilícitas recebidas e pela intermediação das negociações espúrias.

Note-se que João Eduardo Gaspar já atuava há tempos em favor de Átila, inclusive quando ainda era seu assessor, quando o Prefeito exercia mandato de Deputado Estadual.

Ainda no que toca à autoria, a Delegada de Polícia Federal aponta outra hipótese criminal envolvendo Átila, João Eduardo e a empresa Reventex Indústria e Comércio Ltda. ME, do chamado "Núcleo Carlinhos". Ao comparar o valor estimado de uma licitação para fornecimento de uniforme escolar (48.000 kits) em 2014 com o valor estimado da licitação de 2017 com o mesmo objeto, a autoridade policial verificou a existência de valor superestimado, uma vez que no município de Mauá havia por volta de 18.000 alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Neste ponto, foi apontado conluio entre os agentes públicos e os representantes da Reventex no estabelecimento de uma infinidade de especificações desnecessárias na confecção de uniformes escolares (fato que frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório), bem como no indeferimento de recursos tempestivos sem qualquer fundamentação sólida e no nítido superfaturamento do objeto do contrato, consubstanciado na contratação de número de uniformes muito superior ao necessário, culminando na contratação de empresas envolvidas no pagamento de propina a Átila e João Eduardo.

Além disso, a segregação cautelar é necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Analisa-se abaixo cada um destes pressupostos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É evidente que a conduta de Átila coloca em risco concretamente a ordem pública, uma vez que este investigado demonstrou descaso com a Justiça, atuando em contrariedade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela clara intenção do investigado em manter as atividades criminosas, uma vez que, mesmo já tendo sido preso anteriormente e mesmo tendo sido afastado de suas funções como Prefeito Municipal, Átila não deixou de delinquir e continuava no comando do esquema criminoso.

Aliás, as medidas diversas da prisão anteriormente impostas a Átila não foram suficientes para impedir que o investigado voltasse a praticar crimes.

Note-se, por exemplo, que Átila foi reconduzido ao cargo de Prefeito Municipal em 11/09/2018. Contudo, ainda afastado de suas funções junto à municipalidade, os delitos continuaram sendo perpetrados, a exemplo da realização, em 26/07/2018, do pregão relativo ao procedimento licitatório nº 73/2018, nitidamente fraudado.

Ademais, a segregação é necessária pela conveniência da instrução processual, uma vez que, solto, poderá voltar a delinquir, coagir testemunhas e causar tumulto processual, utilizando-se de sua influência política, inclusive com poderes de corromper a quase totalidade dos membros da Câmara dos Vereadores.

Saliente-se, a título de exemplo, que dois pedidos de impeachment do Prefeito foram rejeitados pela Câmara de Vereadores por 22 votos contra 1 voto.

Ainda, a prisão preventiva garantirá a aplicação da lei penal, impedindo que o investigado Átila empreenda fuga, bem como em caso de condenação.

Os mesmos requisitos do artigo 312 do Estatuto Processual Penal estão presentes quanto a João Eduardo.

De fato, a sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública, pois, a despeito da notícia de sua exoneração de cargo comissionado de Secretário de Governo, é possível inferir que este investigado não se desvinculou da organização criminosa.

Isto porque há elementos seguros nos autos que dão conta de que João Eduardo tem importância fundamental na hierarquia criminosa, atuando como principal colaborador do líder Átila.

Além disso, a prisão é necessária por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que a prisão irá garantir que João Eduardo responda a todos os atos processuais.

Também é possível afirmar que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, tanto em relação a Átila, como no tocante a João Eduardo.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Isto porque, em razão da gravidade do crime (que, além de afrontar a dignidade das crianças, prejudicadas com a baixa qualidade da merenda, dos uniformes e dos materiais oferecidos nas escolas públicas, demonstra completo desvirtuamento de dois dos três Poderes do Estado, o Executivo e o Legislativo), das circunstâncias do fato (vultosa quantidade de dinheiro envolvido no recebimento de propinas e no envolvimento da quase totalidade dos Vereadores no esquema de corrupção) e das condições pessoais dos investigados (que já foram presos recentemente e parecem não temer a Justiça, desafiando-a de forma frontal, por meio de utilização de cargo público para desviar dinheiro e cometer crimes contra a administração pública), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

As medidas substitutivas não são suficientes no caso concreto e, ainda que assim não fosse, não ficou comprovada nenhuma das hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (artigo 318 do Código de Processo Penal).

Além disso, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 317 do Código Penal é de 12 (doze) anos e pena máxima do crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 é de 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar dos investigados, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Defiro, pois, o pedido de decretação da prisão preventiva de Átila César Monteiro Jacomussi e de João Eduardo Gaspar.

Do afastamento do cargo e função pública

A representação policial também aqui há de ser parcialmente deferida.

A medida cautelar de afastamento do agente tem a finalidade de fazer cessar a lesão aos cofres públicos, evitando a reiteração na prática de infrações penais, pois impede que o funcionário público investigado por crime cometido no exercício de sua função possa continuar a se valer ilegalmente da mesma função para continuar a cometer infrações.

No caso, está prevista no artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/2013: *se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No que toca aos 22 (vinte e dois) Vereadores envolvidos na organização criminosa, por ora, não vislumbro fundamentos válido para o afastamento das funções, posto que referida medida cautelar, por implicar no afastamento de praticamente todo o Poder Legislativo municipal, poderá acarretar uma completa situação de ingovernabilidade do município, tratando-se, pois, de medida desproporcional.

Além disso, a segregação cautelar do Prefeito Municipal e de João Eduardo, já criará dificuldades para o andamento das atividades criminosas, levando-se em conta, sobretudo, o prestígio ostentado por Átila no meio político.

De igual forma, não é o caso de deferir o afastamento de Bruno Borba Ciriaco, Vereador de Iacanga, por ser medida que extrapola o âmbito desta investigação.

Por outro lado, Ailson Martins de Lima e Ione Scapinelli, Diretor de Abastecimento da SAMA e Coordenadora da Secretaria de Governo de Mauá, respectivamente, devem ser afastados cautelarmente do cargo.

Tal medida é necessária à investigação policial e tem o objetivo de estancar os cofres públicos.

No que tange à Ione, a investigação dá conta de que esta recebia propina de João Eduardo e, além disso, comandava outro grupo de corrupção, tanto é que foi encontrado um documento intitulado "lista de funcionários IONE Geométrica-Átila-Geral-Cópia Mariza.doc", a indicar de que se tratava de lista de Ione. Note-se que Ione também foi assessora parlamentar de Átila, enquanto este exercia mandato eletivo de Deputado Estadual.

Por outro lado, quanto a Ailson Martins de Lima, também defiro seu afastamento da autarquia municipal. Este investigado foi indicado por Átila para assunção do cargo e, além disso, já foi assessor especial parlamentar do atual Prefeito na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Indefiro, pois, o afastamento dos Vereadores do Município de Mauá, bem como de Bruno Borba Ciriaco, Vereador de Iacanga e **defiro** o afastamento de Ailson Martins de Lima e Ione Scapinelli, Diretor de Abastecimento da SAMA e Coordenadora da Secretaria de Governo de Mauá, respectivamente.

Da proibição de contratar com o poder público

O pedido comporta deferimento parcial.

A medida cautelar de proibição de contratar com o poder público tem finalidade principal de estancar os cofres públicos de lesões contínuas causadas pela organização criminosa por meio de desvio de recursos públicos federais e estaduais de contratos em andamento.

De acordo com a Delegada de Polícia Federal, devem ser impedidas de contratar com o Poder Público as seguintes empresas: Acessível Locadora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Executive Ltda. - ME; Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP; CLD Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda. (CONSLADEL); Davi Alves de Oliveira Ltda. (Davi Caminhões); Demax Serviços e Comércio Ltda.; Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda.; Geometria Eng. de Projetos S/C Ltda.; Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.; MZ Locação de Máquinas e Equipamentos e Serviços Eireli ME e PARC - Projetos e Construção Civil Ltda.

No caso em exame, as vantagens ilícitas pagas aos agentes públicos são provenientes do desvio de recursos públicos de contratos entabulados entre a Administração Pública Municipal e as empresas acima referidas, em percentuais que variam de 10% a 20% do valor global.

De fato, as planilhas de fls. 23/24 e de fl. 30 indicam que cerca de 20% e 10%, respectivamente, do valor do contrato retornava como propina aos agentes públicos, logo após o pagamento oficial. Saliente-se que estas planilhas foram encontradas em poder de João Eduardo quando da deflagração da Operação Prato Feito (agenda "Net Telecom" e agenda "Caixa" com diversas anotações).

Note-se, a título de exemplo, que a uma medição datada de 22/02/2017 no valor de R\$249.802,60 corresponde a quantia de R\$49.960,00 datada de 07/03/2017.

Ocorre que os elementos de prova até então colhidos revelam que as empresas acima arroladas estão envolvidas em fraudes a procedimentos licitatórios e prática de delitos de corrupção com participação do Município de Mauá. Desse modo, mostra-se precipitado proibir que tais grupos empresariais participem de licitações com o Poder Público Federal e Estadual.

Ademais, com o fim de não prejudicar as atividades empresariais, o impedimento de participação em licitações e novas contratações subsistirá enquanto perdurarem as investigações.

Ainda, o pedido de suspensão imediata do procedimento licitatório nº 73/2018, ou do contrato, caso este já tenha sido formalizado, deve ser acolhido.

Nesta licitação, a empresa Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda. sagrou-se vencedora para fornecer veículos locados à SAMA. Ocorre que elementos seguros que indicam que este procedimento licitatório foi fraudado. Este fato é comprovado pelo depoimento de um indivíduo que preferiu não se identificar, temeroso de ameaças, e que foi impedido de participar da licitação nº 73/2018 para contratação de locação de veículos para a SAMA (fls. 190/191).

Note-se que, a despeito de não haver indícios de que o contrato relativo à licitação nº 73/2018 foi financiado por verbas federais, em razão da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é possível a este





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Juízo Federal o deferimento da medida. Isto porque, ao menos por ora, toda a investigação está concentrada na Justiça Federal.

Portanto, com o fim de evitar futuras fraudes a procedimentos licitatórios e reiteração de crimes contra a Administração Pública, **defiro** a medida de impedimento de contratação com o Poder Público Municipal, enquanto perdurarem as investigações, das seguintes empresas: Acessível Locadora Executive Ltda. - ME; Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP; CLD Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda. (CONSLADEL); Davi Alves de Oliveira Ltda. (Davi Caminhões); Demax Serviços e Comércio Ltda.; Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda.; Geometria Eng. de Projetos S/C Ltda.; Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.; MZ Locação de Máquinas e Equipamentos e Serviços Eireli ME e PARC - Projetos e Construção Civil Ltda.

Do levantamento do sigilo dos autos

Defiro, desde já, conforme requerido pela autoridade policial o levantamento do sigilo da representação policial e do conteúdo desta decisão judicial após o cumprimento de todas as medidas cautelares requeridas.

De fato, a natureza dos crimes investigados (contra a Administração Pública), o interesse público e o princípio da publicidade dos atos processuais (artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal) recomendam que o sigilo necessário na fase investigativa seja levantado na fase não sigilosa.

Ademais, conforme bem pontuou a Delegada de Polícia Federal, o afastamento do sigilo irá proporcionar o pleno exercício da ampla defesa pelos investigados, bem como o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da Justiça criminal.

Ante o exposto:

1- **defiro** a expedição de mandados de busca e apreensão em face de: Átila César Jacomussi, João Eduardo Gaspar, Adeldo Damasceno Gomes, Admir Jacomussi, Cincinato Lourenço Freire Filho, Fernando Rubinelli, Francisco Everaldo Felipe Carneiro, Gildásio Estevão de Miranda, Helenildo Alves da Silva, Jair de Oliveira, José Wilson Ferreira Silva, Joelson Alves dos Santos, José da Silva, Manoel Lopes dos Santos, Osvanir Carlos Stella, Ozelito José Benedito, Ricardo Manoel de Almeida, Roberto Rivelino Ferraz, Robson Roberto Soares, Samuel Ferreira dos Santos, Severino Cassiano de Assis, Sinvaldo Sabará Gonçalves, Vanderlei Cavalcanti da Silva, Vladmilson Garcia, Prefeitura de Mauá, Câmara dos Vereadores de Mauá, SAMA (Saneamento Básico do Município de Mauá), Ione Scapinelli (Coordenadora da Secretaria de Governo de Mauá), Acessível Locadora Executive Ltda. - ME, Ailson Martins de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Lima (Diretor de Abastecimento da SAMA), Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP, Clediomarlos Aparecido de Melo (proprietário da empresa MZ Locações de Máquinas), CLD Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda. (CONSLADEL), Davi Alves de Oliveira (sócio-administrador da empresa Davi Caminhões), Davi Alves de Oliveira Ltda., Demax Serviços e Comércio Ltda., Fausto Roberto Junior Seraphim (sócio da PARC - Projetos e Construção Civil Ltda.), Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda., Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda., Gustavo Tomazin Bortolucci (proprietário da empresa Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP), Jorge Marques Moura (sócio-administrador CONSLADEL), Labib Faour Auad (sócio-administrador da CONSLADEL), Laiz Damo (sócia-administradora da Lara Central), Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., Leonardo Pedro Lorenzo (sócio da Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda.), MZ Locações de Máquinas, Equipamentos e Serviços Eireli ME, PARC - Projetos e Construção Civil Ltda., Quinto Muffo, sócio da Demax Serviços e Comércio Ltda., Renato Rodrigues Nogueira (sócio-administrador da Acessível Locadora Executive Ltda. - ME), Rosana Candida de Oliveira (sócia da Geométrica Eng. de Projetos S/C Ltda.), Sidnei Ferreira (sócio-administrador da Demax Serviços e Comércio Ltda.), Sidnei Garcia (sócio-administrador da Garloc), Valdir Damo (sócio-administrador da Lara Central) e Wagner Damo (sócio-administrador da Lara Central), nos endereços constantes na representação policial

Indefiro a realização desta medida constritiva em face de: Israel Aleixo de Melo (ex-Superintendente da SAMA), de Fernando Daniel Coppola (ex-Secretário de Educação) e de Bruno Borba Ciriaco (Vereador de Iacanga) e Diário do Grande ABC.

Defiro, tão somente, seja o jornal Diário do Grande ABC intimado para juntar os documentos que comprovem existência de vínculo contratual com o Município de Mauá.

Oficie-se ao Diário do Grande ABC.

Defiro o acesso, exploração e cópia do conteúdo das mídias, dispositivos e dados armazenados em nuvem, no próprio local de cumprimento dos mandados.

Expeça-se o necessário, inclusive o mandado de busca e apreensão acima referido, devendo constar expressamente:

- a) autorização de acesso a dados telefônicos e telemáticos armazenados nos dispositivos eletrônicos que sejam apreendidos;
- b) dispensa de comunicação prévia da diligência a outros juízos;
- c) autorização para arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nas residências, locais e empresas, no caso de recusa dos investigados;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

d) autorização de devolução de material apreendido (documentos e equipamentos eletrônicos) se, após, análise, não comportarem interesse à investigação;

e) apreensão de valores em espécie superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de origem lícita não comprovada e

f) autorização para o cumprimento das medidas cautelares em conjunto com a Controladoria Geral da União, órgão que detém conhecimento técnico para análise dos documentos relativos a procedimentos licitatório, de modo a auxiliar as autoridades policiais na presente investigação.

Oficie-se à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, com cópia desta decisão.

2- **decreto** a prisão preventiva do Prefeito Átila César Monteiro Jacomussi e do ex-Secretário de Governo de Mauá, João Eduardo Gaspar, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal;

Expeçam-se mandado de prisão em desfavor dos investigados.

Oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal.

3- **defiro** o afastamento cautelar de Ailson Martins de Lima e Ione Scapinelli, Diretor de Abastecimento da SAMA e Coordenadora da Secretaria de Governo de Mauá, respectivamente, com fundamento no artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/13 e no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Indefiro o afastamento dos Vereadores do Município de Mauá, bem como de Bruno Borba Ciriaco, Vereador de Iacanga.

Oficie-se à SAMA desta decisão.

4- **defiro** a medida de impedimento de contratação com o Poder Público Municipal, enquanto perdurarem as investigações, das seguintes empresas: Acessível Locadora Executive Ltda. - ME; Brasileirinho Educacional Editora Eireli EPP; CLD Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda. (CONSLADEL); Davi Alves de Oliveira Ltda. (Davi Caminhões); Demax Serviços e Comércio Ltda.; Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda.; Geometria Eng. de Projetos S/C Ltda.; Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.; MZ Locação de Máquinas e Equipamentos e Serviços Eireli ME e PARC - Projetos e Construção Civil Ltda.

Para tanto, expeça-se ofício ao Ministério da Transparência e Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), determinando-se a inscrição destas pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), com a ressalva que se trata de proibição de contratar com o Poder Público do Município de Mauá/SP.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Implementadas as medidas, intimem-se os representantes das empresas acima referidas para ciência desta decisão.

5- **defiro** a suspensão imediata da execução do contrato relativo ao procedimento licitatório nº 73/2018, em que a empresa Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda. sagrou-se vencedora para fornecimento de veículos locados à SAMA.

Expeça-se ofício ao Superintendente do SAMA para que suspenda imediatamente o procedimento licitatório nº 73/2018 ou o contrato, caso aquele já tenha sido formalizado.

6- **defiro** o levantamento do sigilo da representação policial nº 01/2018 e desta decisão, tão logo sejam cumpridas as medidas cautelares aqui deferidas.

Anote-se oportunamente.

Intime-se o Ministério Público Federal desta decisão.

Comunique-se, imediatamente, a Delegacia de Polícia Federal.

Cumpra-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Juíza Federal Convocada RAQUEL SILVEIRA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7312991v13.**, exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça."

